

Acórdão: 14.059/01/2^a
Impugnação: 40.10057049-01
Impugnante: Madeireira Paraense Ltda.
Procurador do Contribuinte: Miguel de Oliveira Dias
PTA/AI: 01.000007747-81
Inscrição Estadual: 390.078739.0084
Origem: AF/Machado
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Conta Caixa/Saldo Credor - Omissão de Receita. Por falta de provas suficientes, fica prejudicada e difícil de ser sustentada a acusação. Infração não caracterizada. Exigências canceladas.

Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal. Torna-se insubsistente a pretensão fiscal quando falta elementos indispensáveis para convicção da existência do ilícito. Infração não caracterizada. Exigências canceladas.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal sem o pagamento do ICMS nos exercícios de 1990 a 1993, caracterizada por omissão de receitas operacionais mascaradas por ingressos de numerários em suprimimento ao caixa da empresa. Versa, também, sobre a constatação de que a Autuada promoveu saídas desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante a documentação extra fiscal apreendida na empresa.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.38/42), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 796/801, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.806/812, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

A alegada nulidade do Auto de Infração face à não observação das legislações em vigor não merece prosperar pois todo o trabalho fiscal seguiu os procedimentos regulamentares com adequada tipificação das infringências constatadas.

DO MÉRITO

Versa o presente feito sobre saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, sem o pagamento do ICMS nos exercícios de 1990 a 1993, caracterizadas por omissão de receitas operacionais mascaradas por ingressos de numerários em suprimento ao caixa da empresa. Versa, também, sobre a constatação de que a Autuada promoveu saídas desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante a documentação extrafiscal apreendida na empresa.

Tempestivamente a Autuada interpõe recurso alegando principalmente que o Auto de Infração foi baseado em prova emprestada e que os documentos considerados como extrafiscais são pedidos de balcão que posteriormente são digitados para imprimir a respectiva Nota Fiscal.

O Fisco acata como correto este procedimento quando ocorre coincidência na descrição dos produtos e preços entre o pedido e as notas fiscais emitidas, mas não faz prova documental nos autos nem desta afirmação nem da afirmação contrária, ou seja, que existe pedidos sem a correspondente nota fiscal. Portanto, torna-se insubsistente a pretensão fiscal quando falta elementos indispensáveis para convicção da existência do ilícito.

O procedimento fiscal adotado é tecnicamente idôneo e está previsto no RICMS/91 no art. 838, inciso III. Porém, a fiscalização afirma mas não demonstra e nem acosta aos autos os levantamentos quantitativos financeiros, previsto no art. 838, inciso III do RICMS/91 e que são necessários para se comprovar inequivocamente o ilícito.

Admite também a fiscalização a utilização de prova emprestada para subsidiar seu trabalho, porque este procedimento de cooperação entre os poderes federais e estaduais é legal e está previsto no art. 199 do CTN.

Entretanto, o presente processo não encontra-se instruído, com os levantamentos procedidos pela fiscalização estadual nem contém os elementos nos quais o Fisco federal se baseou para apurar as possíveis irregularidades.

Assim, por falta de provas robustas, fica prejudicada e difícil de ser sustentada a acusação de que ao se estornar todos os valores correspondentes aos empréstimos feitos pela sócia Neuza de Lima Caixeta à Empresa, o saldo remanescente importará na sua totalidade em saída desacobertada de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração, no mérito, também a unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Edwaldo Pereira de Salles(Revisor).

Sala das Sessões, 15/02/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR/L